



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 97021/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 984123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (0)

Impugnações (6)

Esclarecimentos (12)

18/08/2025 12:49



Pedido de esclarecimento 6) À



18/08/2025 12:44



Pedido de esclarecimento 5) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 – UASG: 984123



18/08/2025 12:35



Pedido de Impugnação 4: À Comissão de Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123



18/08/2025 12:31



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3): À Comissão Permanente de Licitação e/ou Agente de Contratação, SECRETARIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123



18/08/2025 12:26



Pedido de Impugnação 2: PEDIDO DE IMPUGNACAO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 - UASG: 984123



18/08/2025 12:13



Pedido impugnação 1) PREZADO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025
Processo n° 04.000088.25.33

LAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.006.350/0001-30, com sede na Rua Principal, S/N+ - LOJA PONTE DO ITABAPOANA, Mimoso do Sul - CEP: 29.400-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei n+ 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 97021/2025 e seu anexo TERMO DE REFERENCIA N° 009/2025, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de Uniformes Escolares.

A presente impugnação funda-se nos seguintes pontos, que, a nosso ver, comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame:

1. Vedação à Participação de Consórcios

O Edital, em seu item 4.2, alínea "a", proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, justificando a vedação no Termo de Referência, Por sua vez, o Termo de Referência, em seu item 4.4 (Termode Referência.pdf, Seção 4.4 alega "baixa complexidade do(s) produto(s)"



"O custo estimado total da contratação é de R\$ 114.640.113,24 (cento e quatorze milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme valores apostou na tabela disposta no item 1.").

Um contrato de tal envergadura, envolvendo a aquisição de centenas de milhares de itens de uniformes escolares, certamente não pode ser caracterizado como de "baixa complexidade" a ponto de justificar a restrição à participação de consórcios. A Lei nº14,133/202 1, em seu Art, 15, inciso V, preza pela ampliação da competitividade, permitindo a participação de consórcios salvo justificada restrição.

A vedação irrestrita à formação de consórcios, em um certame de grande porte como este, limita a competitividade, impede que empresas de médio porte se unam para atender a demanda e pode, conseqüentemente, resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

2. Exigência de Conta Google para Due Diligence

O Edital, no item 15.1.6.2 \Edltal.pdf, Seção 15.1.6.2 exige que o contratado possua uma conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence.

"O Contratado deverá possuir conta google para a viabilização do preenchimento do Formulário de Due Diligence."),

Essa exigência cria uma barreira desnecessária e indevida à participação de licitantes. A Administração Pública deve utilizar meios de comunicação e coleta de informações que sejam neutros, acessíveis a todos e que não vinculem os participantes a plataformas privadas específicas. A obrigatoriedade de possuir uma conta em um serviço particular (Google) viola os princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade, podendo excluir empresas que, por política interna ou por opção, não utilizam os serviços de determinada corporação tecnológica.

3. Discrepância entre Quantitativo Licitado e Número de Alunos Matriculados

Verifica-se que o quantitativo de uniformes a ser adquirido, conforme detalhado no Termo de Referência (ex: 854.920 camisas brancas e 854.920 camisas verdes para o Grupo 1, 707.832 bermudas/short-saias, 419.224 calças e 353.916 jaquetas para o Grupo 2), e muito superior à quantidade de alunos efetivamente matriculados na Rede Municipal de Educação.

Tal superestimativa de demanda pode levar a um superdimensionamento do objeto e, conseqüentemente, a um gasto público desnecessário ou inflacionado. A Lei nº 14,133/202 1 exige que a fase preparatória da licitação seja pautada pela eficiência e economicidade (Art. 5º, inciso IV, e Art. 18, inciso I). A Administração deve adquirir apenas o necessário, com base em dados reais e atualizados, para evitar desperdício de recursos públicos e garantir a melhor relação custo-benefício.

Sugere-se que a Administração reavalie e justifique pormenorizadamente os quantitativos licitados com base nos dados mais recentes de matrículas, ou que ajuste a demanda para que seja compatível com a real necessidade da rede de ensino.

4. Especificações Técnicas que Sugerem Direcionamento

Embora não especificado um item exato, percebe-se que algumas especificações técnicas contidas no Anexo oque integra o Termo de Referência e não foi detalhado na análise prévia, mas a experiência de mercado nos permite inferir) ou a forma como são combinadas, parecem apontar para um direcionamento a um único fornecedor ou a um número muito restrito de fabricantes.

A fixação de exigências excessivas, desarrazoadas ou que não se coadunam com a generalidade do mercado, sem a devida justificativa técnica e econômica, restringe indevidamente a competitividade do certame. A Nova Lei de Licitações e Contratos busca garantir a ampla competição (Art. 18, inciso V), proibindo especificações que, sem justa causa, restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Solicitamos uma revisão das especificações técnicas para assegurar que estas sejam compatíveis com o mercado, permitindo a participação de um maior número de fornecedores qualificados e evitando a criação de reservas de mercado que prejudicam a economicidade da contratação.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que esta Impugnação seja acolhida para que as irregularidades apontadas sejam sanadas mediante a retificação do Edital e do Termo de Referência, garantindo-se a legalidade, a isonomia e a máxima competitividade do certame, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Mimoso do Sul/ES, 12 de agosto de 2025.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97021/2025 – UASG: 984123
PROCESSO: 04.000.088.25.33

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação, protocolado em 12/08/2025 pela empresa LAV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 09.006.350/0001-30), foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ampla legitimidade ativa e vedação à impugnação menos que 3 dias úteis antes da sessão. Além disso, a impugnação está formalmente regular, identifica corretamente o certame e apresenta fundamentação substancial.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a impugnante questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, disposta no item 4.2, alínea "a" do edital e fundamentada no item 4.4 do Termo de Referência, sob o argumento de que o objeto seria de baixa complexidade. Alega que tal justificativa não se sustenta diante do elevado valor global estimado (R\$ 114.640.113,24) e da amplitude da contratação, que envolve a aquisição de centenas de milhares de uniformes



No segundo ponto, questiona a exigência de que o contratado possua conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence, prevista no item 15.1.6.2 do edital. A impugnante argumenta que essa imposição vincula os licitantes a uma plataforma privada específica, criando barreira indevida à participação e afrontando os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla competitividade. Afirma que a Administração deve utilizar meios neutros e acessíveis a todos, sem obrigar o uso de determinado serviço de corporação tecnológica.

Em seguida, aponta discrepância entre o quantitativo licitado e o número efetivo de alunos matriculados na rede municipal de ensino. Alega que tais quantidades superam, em muito, a demanda real, o que poderia caracterizar superdimensionamento e gerar gasto público desnecessário, contrariando os princípios da eficiência e economicidade (art. 5º, IV, e art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021). Propõe que a Administração reavalie e justifique tecnicamente as quantidades com base em dados atualizados de matrículas.

Por fim, levanta que determinadas especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência — ainda que não identifique item específico —, combinadas entre si, indicariam possível direcionamento a um fornecedor ou grupo restrito de fabricantes. Defende que a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados, sem fundamentação técnica e econômica, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021, e solicita que tais especificações sejam revistas para permitir a participação do maior número possível de fornecedores qualificados, evitando a criação de reservas de mercado.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida, com a consequente retificação do edital e do Termo de Referência, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia e máxima competitividade nas contratações públicas.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Vedação à Participação de Consórcios

Sobre o tema, o órgão demandante (SMED), apresentou a seguinte resposta:

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, o qual admite a restrição desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente motivada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição está embasada em razões objetivas e proporcionais:

Baixa complexidade operacional do objeto – A aquisição de uniformes escolares, embora de grande volume, envolve produto padronizado, de especificações técnicas consolidadas no mercado, não demandando integração de diferentes expertises ou tecnologias que justifiquem a formação de consórcios.

Capacidade plena do mercado nacional – Levantamento prévio evidenciou a existência de empresas de porte e estrutura suficientes para atender integralmente ao quantitativo licitado, de forma individual, com manutenção da competitividade.

Eficiência e economicidade na gestão contratual – A centralização da execução em um único contratado simplifica o planejamento logístico, a fiscalização e o controle da qualidade, reduzindo riscos de execução fragmentada, divergências entre fornecedores e aumento de custos administrativos.

Prevenção de riscos de diluição de responsabilidades – Em contratações dessa natureza, a pulverização de obrigações entre empresas consorciadas pode dificultar a responsabilização por eventuais falhas, atrasos ou descumprimentos contratuais, comprometendo a entrega tempestiva do objeto.

Assim, a decisão de vedar a participação de consórcios não configura medida restritiva desproporcional, mas sim ato administrativo motivado, voltado à proteção do interesse público e ao cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º e 18, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vedação de consórcios é legítima quando houver motivação idônea e demonstração de que o mercado tem capacidade de atendimento por empresas individuais, não se verificando ofensa à competitividade nesse cenário.

3.2 Exigência de Conta Google para Due Diligence

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se da seguinte maneira:

A exigência de utilização de conta Google para preenchimento do Formulário de Due Diligence decorre de critérios estritamente operacionais e de segurança da informação, estando alinhada às diretrizes de modernização e digitalização dos processos administrativos. A ferramenta é de acesso gratuito e universal, permitindo a criação de contas de forma simples e imediata, sem custo ou limitação geográfica, de modo a não configurar barreira desproporcional à participação.



Importa ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação disponibiliza suporte técnico a qualquer licitante que encontre dificuldades, de forma a mitigar eventual entrave operacional. Assim, não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou impessoalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas sim a adoção de tecnologia que assegura eficiência, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.3 Quantitativo Licitado x Número de Alunos

O quantitativo licitado foi definido com base em estudo técnico preliminar que contemplou múltiplos fatores: (i) fornecimento de um kit básico completo para cada aluno matriculado na rede municipal; (ii) previsão de reposição para casos de desgaste natural, extravio e novas matrículas ao longo do período contratual; (iii) constituição de reserva técnica para atendimento de demandas emergenciais; e (iv) estimativa de vigência do contrato de até 24 meses, conforme previsto no art. 10, XII, do Decreto Municipal nº 18.242/2023.

Essa metodologia visa evitar a necessidade de múltiplas licitações em curto espaço de tempo, permitindo a obtenção de melhores preços por economia de escala e garantindo a continuidade do fornecimento. Trata-se, portanto, de planejamento preventivo e racional, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, e compatível com o princípio da economicidade (art. 5º).

Não há indícios de superdimensionamento ou desperdício de recursos, pois as projeções foram lastreadas em dados estatísticos da Secretaria de Educação e em histórico de consumo dos anos anteriores, ajustados às expectativas de crescimento populacional escolar. Assim, afasta-se a alegação de incompatibilidade entre o quantitativo licitado e a real demanda.

3.4 Especificações Técnicas

Neste sentido, respondeu a Secretaria de Educação, in verbis:

As especificações técnicas constantes do Anexo III do Termo de Referência foram definidas com base em critérios objetivos de qualidade, durabilidade, conforto e padronização visual, assegurando que o produto atenda adequadamente ao uso diário e intensivo no ambiente escolar. Não há menção a marca, fabricante ou tecnologia proprietária, evitando qualquer direcionamento.

A fixação de requisitos mínimos de gramatura, composição têxtil, resistência de costura e coloração, entre outros, decorre de justificativa técnica apresentada pela área demandante, que buscou garantir vida útil prolongada e menor custo de reposição no ciclo contratual. Tais parâmetros estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite especificações detalhadas quando lastreadas em fundamentos técnicos e indispensáveis para a adequada execução contratual.

Ademais, o mercado nacional dispõe de ampla gama de fornecedores capazes de atender às especificações, conforme levantamento prévio realizado, inexistindo prejuízo à competitividade. Logo, a definição das características do objeto atende aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade, além de assegurar a adequada satisfação da necessidade pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. DECISÃO

Diante da análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante e das informações técnicas e jurídicas prestadas pelo órgão demandante, verifica-se que as exigências questionadas encontram-se plenamente justificadas, amparadas em critérios objetivos, estudos prévios e dispositivos legais aplicáveis, não se configurando como restrições desproporcionais ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

Assim, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, resguardando-se o interesse público e a adequada execução contratual.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2025.

ROGÉRIO FERREIRA CABRAL
Pregoeiro/Agente de Contratação



Incluir impugnação

